



346

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº 375/2015

Em 06 de 10 de 2015

AUTOR: NAPOLEÃO MARACAJÁ.

Ementa " DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, REGULARMENTE MATRICULADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA APRESENTAR CÓPIA DE RECEITA DE MEDICAMENTOS A SEREM MINISTRADOS NO HORÁRIO LETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 04 de 10 de 2015

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 03 de 12 de 2015

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 03 de 10 de 2015

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 375/2015

AUTORIA: Vereador Napoleão Maracajá

I. RELATÓRIO

A proposta legislativa de n. 375/2015, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes, regularmente matriculados nas instituições de ensino público e particular do Município de Campina Grande, para apresentar cópia de receita de medicamentos a serem ministrados no horário letivo e dá outras providências"*, vem a Comissão de Justiça e Redação em cumprimento ao artigo 82, da Res. 054/2014.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

O Poder Público é dotado de atribuições as quais devem viabilizar o cumprimento de direitos fundamentais de todos os cidadãos, dentre os compêndios legais a expressarem ref. atribuições temos a Lei n. 8.069/90 que expressa o dever da família e do poder público em zelar pela integridade das crianças e adolescentes. Nesse contexto, o PL em tela está em plena consonância com o ref. Diploma Legal.

Quanto ao aspecto técnico-jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal-constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. opina 375/2015.

Sala das Comissões "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 26 de outubro de 2015.

Presidente/relator

Secretário

Membro



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 06/10/2015 11:39 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

PROJETO DE LEI 375 / 2015

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, REGULARMENTE MATRICULADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA APRESENTAR CÓPIA DE RECEITA DE MEDICAMENTOS A SEREM MINISTRADOS NO HORÁRIO LETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Torna-se obrigatório aos pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes regularmente matriculados nas instituições de ensino público e/ou particular do Município de Campina Grande, a apresentarem cópia, juntamente com o original, de receitas expedidas pelos médicos para medicamentos a serem ministrados no horário letivo pelos professores de apoio pedagógico ou profissional da área, "se na instituição houver";

Parágrafo Único. A cópia deverá ser anexada ao prontuário da criança ou adolescente e o original devolvido ao responsável;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa proteger a saúde da criança e do adolescente no recinto escolar, assim, evitando a automedicação instigada por parte de pais que, de forma errônea recomendam aos menores ingerir determinado remédio sem a observação e prescrição médica comprovada, bem como também evitar que as instituições não empreguem determinados medicamentos, mesmo que a intenção seja ajudar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8069/90 no art. 4º é taxativo quando expressar o dever da família e do poder público efetivar e zelar da criança e do adolescente, in verbis:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Cumpre destacar, também, que os medicamentos são o principal agente causador de intoxicação em seres humanos no Brasil, ocupando, desde 1994, o primeiro lugar nas estatísticas do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas – SINITOX e as crianças menores de 5 anos representam cerca de 35% destes casos de intoxicação. Portanto, este projeto possui objetivo de diminuir esta estatística a começar pelo nosso município.”

Em razão do exposto, apresento a presente Proposta de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em _____ de Outubro de 2015.



NAPOLEÃO DE FARIAS MARACAJÁ

VEREADOR

PCdoB